



À ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE COMPETENTE DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA

Concorrência Eletrônica n. 002/2025

Processo Administrativo n. 02.41.00.0013/2025

M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 02.823.335/0001-35, com sede na Avenida Senador Dinarte de Medeiros Mariz, 14, Vale do Sol, Parnamirim/RN, através do seu Representante Legal, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO
com pedido de efeito suspensivo

Contra a decisão que desclassificou indevidamente a empresa **M CONSTRUÇÕES** na Concorrência em epígrafe, pelas razões adiante expostas.

Assim, requer-se a *reconsideração* da decisão recorrida ou o encaminhamento do presente recurso para a Autoridade Superior, através da i. Agente de Contratação, nos termos do art. 165, I, alínea *b*, da Lei n. 14.133/21, a quem caberá dar-lhe **provimento**.

Termos em que pede deferimento.

De Parnamirim/RN para Imperatriz/MA, 06 de fevereiro de 2026.

M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF sob o n. 02.823.335/0001-35



RAZÕES DO RECURSO

Ente Licitante: Município de Imperatriz/MA

Recorrente: M Construções e Serviços Ltda.

i. Autoridade Competente,

I – TEMPESTIVIDADE

Conforme definição do art. 165, I, alínea *b*, da Lei n. 14.133/2021, o prazo para apresentação das recurso em face do ato de julgamento das propostas é de 03 (três) dias, computados a partir da intimação. Veja-se:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Sendo as competentes razões apresentadas no dia de hoje, 06 de fevereiro de 2026, mostra-se patente a sua **tempestividade**.

II – EFEITO SUSPENSIVO

Tendo em vista as particularidades do caso que serão abordadas, atinentes à indevida da desclassificação da recorrente no procedimento licitatório, requer-se, desde já, seja recebido o presente recurso e encaminhado à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o art. 168, da Lei n.



14.133/21¹, ou seja, concedendo efeito **suspensivo** à indevida desclassificação da recorrente aqui impugnada, até julgamento final nesta via administrativa.

III – DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A POSSIBILIDADE DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS

Preliminarmente, é necessário mencionar que a Administração Pública tem o poder de autotutela, isto é, possui a capacidade de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Nesse diapasão, ergue-se as Súmulas n. 346 e n. 473 do e. **STF**, *in verbis*:

Súmula n. 346 do STF: A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula n. 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ademais, a autotutela administrativa também está normatizada na Lei n. 9.784/99, em seu art. 53: *“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”*.

Nesta medida, a autotutela impõe-se para a Administração Pública como um poder-dever de rever seus atos, realizando o controle de legalidades destes, o que pode ser feito independentemente de provocação.

¹ “Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.



No presente caso, impõe-se para a i. Autoridade Competente do Município de Imperatriz/MA, o poder-dever de rever seus atos, no tocante ao julgamento das propostas da Concorrência Eletrônica n. 002/2025.

IV – SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Eletrônica, tombada sob o n. 002/2025, do Município de Imperatriz/MA, com critério de julgamento de técnica e preço, com modo de disputa fechado, objetivando a *contratação de pessoa jurídica para os serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana no Município de Imperatriz/MA, incluindo: serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: serviços de varrição Manual de vias públicas equipe de capina mecanizada, incluindo mão de obra, equipamentos, materiais e ferramentas, equipe de limpeza e varrição manual de feiras livres, mercados, praças, pátios, monumentos e obras de arte e demais logradouros, equipe de limpeza de riacho, equipe de limpeza de praia, equipe padrão de serviços diversos, varrição mecanizada, colete containerizada de resíduos domiciliares e comerciais com uso de veículos compactadores dotados de sistema de elevação atrás de lifter mecanizado e transporte até o destino final de resíduos sólidos urbanos, coleta manual e transporte até o destino final dos resíduos sólidos especiais e diversos (não orgânicos classe IIB), coleta, transporte e trituração de resíduos de poda, equipe de coleta seletiva de resíduos previamente separados e demais resíduos volumosos, operacionalização da área destinada à disposição final dos resíduos sólidos e implantação de ecoponto.*

Inicialmente, em 12 de novembro de 2025, o i. Chefe de Gabinete do Prefeito encaminhou o Ofício n. 744/2025 para a Comissão Permanente de Licitação que adotasse as providências pertinentes nos Pareceres Técnicos referentes à análise das Propostas Técnicas dos licitantes.

No Relatório Técnico elaborado pela i. Comissão Técnica, designada pela Portaria n. 006, de 1º de outubro de 2025, **desclassificou de forma indevida a empresa recorrente M CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA, sob a justificativa de que a**



empresa não teria atendido ao requisito estabelecido no item 4.5 do Termo de Referência, razão pela qual a considerou desabilitada, culminando em sua desclassificação, mesmo tendo cumprido integralmente todos os requisitos, conforme demonstrar-se-á.

Em face dessa situação ilegal, mostra-se patente a necessidade de reforma da Decisão da i. Autoridade Competente na Concorrência Eletrônica n. 002/2025 para **classificar a proposta da empresa M CONSTRUÇÕES**, a fim de resguardar o fiel cumprimento dos princípios basilares que regem as contratações públicas e o ordenamento jurídico pátrio, consoante se demonstrará adiante.

Nesse turno, passa-se a discorrer.

V – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

V.1 – Da necessária classificação da empresa M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Comprovação do preenchimento dos requisitos.

Inicialmente, observa-se que a lei 14.133/2021 possibilita que a Administração Pública realize licitações do tipo técnica e preço, que considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

Ademais, no item 6.14 do edital prevê que a análise das propostas terá início pela avaliação da proposta técnica, conforme regras do Projeto Básico anexo. **Todavia, o referido documento não indica os quesitos que nortearão essa avaliação, o que gera elevado grau de subjetividade e transfere ao avaliador indevido poder de controle sobre o resultado da licitação.** Veja-se:

6.14. A análise e avaliação da conformidade das propostas será iniciada pelo exame de conformidade das propostas de técnica, observadas as regras e as condições previstas no **Projeto Básico em anexo a este edital** (art. 27, da IN SEGES/MGI nº 2/2023).



Pois bem. A i. Comissão emitiu Parecer Técnico com base no julgamento de Técnica e Preço, atribuindo pontuação zero na alínea f subitem 2.7.8.5, referente ao controle operacional e à avaliação da eficiência dos serviços, sob o entendimento equivocado de que a Recorrente não teria apresentado o quadro-resumo contendo o total das extensões produtivas e improdutivas, analisa-se:

f. 2.7.8.5 Quadro resumo contendo o total das extensões “produtivas” e “improdutivas” (km), por cada veículo coletor em seus respectivos setores, períodos e frequências de atuação.

O Quadro Resumo com o total de extensões produtivas e improdutivas por veículo coletor **não foi apresentado**, conforme exigido no item.

Constata-se a **ausência completa** do documento que deveria consolidar, por **veículo coletor, setor, período e frequência**:

- Extensões produtivas (km) - referentes aos trechos em efetiva coleta
- Extensões improdutivas (km) - relativas aos deslocamentos

Diante da **não apresentação** deste elemento essencial para o **controle operacional e avaliação de eficiência** dos serviços, o item é considerado como **“NÃO ATENDIDO”**.

Classificação: INSUFICIENTE
Pontuação Atribuída: 0 pontos

(Pág. 58)

Acontece que, ao contrário do alegado, a empresa Recorrente apresentou, em sua documentação, planilha contendo memorial descritivo dos itinerários, na qual foram devidamente distinguidos os trechos “produtivos” (coleta) e “improdutivos” (deslocamento), com a indicação do tempo total de cada viagem, bem como quadro-resumo demonstrando o total das extensões produtivas e improdutivas por veículo, conforme documento anexo.

O que se extrai da análise realizada pela Comissão Técnica é que não houve julgamento objetivo, mas sim uma análise incompleta, o que viola o princípio da verdade material. Não se trata de interpretação subjetiva (avaliar se o quadro é adequado ou inadequado), mas de erro de percepção ao afirmar a inexistência da informação/documento que, de fato, foi apresentada.



Importante ressaltar que, no Direito Administrativo, o motivo constitui pressuposto de fato e de direito que fundamenta o ato administrativo. Na medida em que a Comissão alega a ausência de quadro que foi efetivamente apresentado pela Recorrente, conforme se extrai da página 25 do documento “ANEXO_1_-ROTEIROS_EDITAL_IMPERATRIZ”, o ato administrativo mostra-se eivado de nulidade.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles: *“O motivo é a condição de validade do ato administrativo. A inexistência dos fatos em que se funda o ato, ou a sua qualificação jurídica errônea, vicia-o de forma insanável, autorizando o Judiciário a anulá-lo.”* (Direito Administrativo Brasileiro).

Assim, a validade do ato administrativo depende da veracidade dos motivos alegados, aplicando-se a teoria dos motivos determinantes, cuja incidência é vinculada, ainda que a motivação não fosse formalmente obrigatória.

Ademais, não é demais lembrar que caso houvesse qualquer dúvida quanto à disposição das informações exigidas, a Comissão deveria ter realizado diligência, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, oportunidade em que poderia sanar eventuais dúvidas, ao invés de atribuir, de forma sumária, nota zero a documento devidamente apresentado.

Observa-se que a Administração ignorou por completo o dever de diligência, aplicando penalidade extrema quando poderia ter esclarecido eventuais dúvidas, especialmente porque tais esclarecimentos não alterariam a substância do projeto e da proposta técnica.

Não se admite que a Administração Pública, sob o manto de formalismo exacerbado, ignore a existência de documento integrante da proposta e essencial à aferição de sua exequibilidade. A busca pela verdade material impõe que a Comissão analise o documento em sua integralidade antes de proferir julgamento gravoso



de “ausência completa”, sobretudo quando uma simples diligência seria suficiente para esclarecer a localização do quadro-resumo.

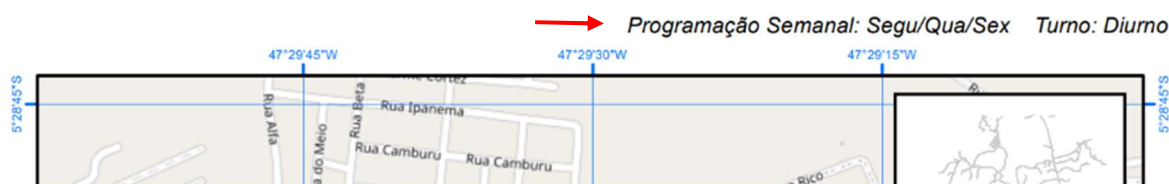
→ **Análise Detalhada - ROTA 1** →
Resumo da Rota

Obs.: Considerando que cada rota é realizada por um veículo, entende-se que onde se menciona rota equivale a rota/veículo

- **Início do Roteiro:** Rua Quatorze
- **Fim do Roteiro:** Avenida Newton Bello
- • **Distância Total:** 26.153,63 m
- • **Distância Produtiva:** 23.332,67 m
- • **Distância Improdutiva:** 2.820,96 m
- • **Produtividade da Rota:** 89,21%



Mapa do Plano de Coleta Containerizada Concorrência Eletrônica SRP 002/2025



Diante do exposto, requer-se a reforma da nota atribuída ao item 2.7.8.5, com a atribuição da Nota 5 (Bom), uma vez que a tabela apresentada atende integralmente aos parâmetros exigidos no edital.

Do mesmo modo, a i. Comissão zerou indevidamente a pontuação técnica da Recorrente alegando que as extensões foram apresentadas em metros (m) e não em quilômetros (km).

- **Apresentação das extensões dos trechos em metros (m), em desacordo com a exigência de quilometragem (km) especificada no edital.**

(Pág. 57)

Todavia, é imperativo destacar que no Sistema Internacional de Unidades – SI, a conversão de metros para quilômetros constitui operação



aritmética elementar, bastando a simples divisão por 1.000. Desse modo, a utilização da expressão “1.500 m” em substituição a “1,5 km” não altera a realidade operacional dos dados apresentados, não compromete o cálculo de produtividade, tampouco prejudica a fiscalização ou a execução do serviço, revelando-se, portanto, mera formalidade destituída de relevância técnica.

A utilização de metros em detrimento de quilômetros constitui mera variação de escala, que não impacta nem impede a aferição dos custos ou da produtividade. Assim, punir a licitante por uma conversão aritmética trivial revela-se medida desarrazoada e desproporcional.

O ato praticado pela Comissão revela formalismo excessivo, em afronta ao princípio do formalismo moderado, que veda o rigor desmedido que privilegia a forma em detrimento do conteúdo. Como leciona Marçal Justen Filho, as formalidades constituem mera “etiqueta de apresentação”, não podendo servir de obstáculo à análise substancial da proposta, sobretudo quando a exigência exacerbada compromete o interesse público de selecionar a proposta mais vantajosa.

Ademais, a i. Comissão Técnica atribuiu nota 3 aos quesitos de infraestrutura, sob o argumento de que as descrições apresentadas pela Recorrente seriam “superficiais” ou que careceriam da indicação de “marcas e modelos”, conforme se verifica do teor da avaliação técnica, veja-se:

No entanto, as **especificações técnicas dos equipamentos** foram **insuficientemente detalhadas**, uma vez que **não continham informações mínimas** exigidas, tais como:

- **Modelo do veículo/implemento**
- **PBT (Peso Bruto Total)**
- **Potência do motor**

Além disso, **não foram apresentadas as especificações técnicas** dos demais equipamentos, incluindo:

- **Motosserras** (modelo, potência, capacidade de corte)
- **Trituradores** (modelo, capacidade de processamento, tipo de alimentação)



(Pág. 60)

Esse entendimento, contudo, revela-se tecnicamente equivocado e juridicamente insustentável, uma vez que a eficiência dos serviços de limpeza urbana não é determinada pela “marca” dos equipamentos empregados, mas sim por suas características objetivas de desempenho, capacidade operacional e produtividade.

Com efeito, não é a marca de um motosserra ou de um triturador que assegura a adequada execução dos serviços licitados, configurando formalismo excessivo e incompatível com os princípios que regem as licitações públicas.

Ainda assim, na Carta Proposta apresentada pela recorrente detalhou as especificações necessárias à aferição da exequibilidade da proposta, incluindo, dentre outros elementos: (i) potência dos equipamentos (HP); (ii) peso operacional (t); (iii) capacidade de carga/caçamba; e (iv) memoriais de cálculo de custos, contemplando combustível, manutenção e depreciação.

Nesse contexto, considerando que a Recorrente apresentou especificações técnicas robustas e suficientes (conforme se verifica às páginas e da 37 a 44 da proposta), as quais asseguram à Administração Pública plena segurança quanto à execução dos serviços com equipamentos de alto rendimento, a pontuação atribuída deve ser revista para o patamar máximo nota 5. A manutenção da nota 3, fundada exclusivamente na ausência de indicação de marcas, caracteriza exigência exorbitante e viola o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No que se refere aos itens 2.7.1.1 e 2.7.7.2.1, a i. Comissão Técnica atribuiu nota 3 à Recorrente, sob indevida alegação de que a descrição da logística para o transporte de varredores e equipes de apoio seria “genérica”. **Ocorre que a logística de**



transporte de pessoal é indissociável da divisão territorial das frentes de trabalho, e a Recorrente apresentou, nos Anexos 3 e 4, mapeamento detalhado do Município de Imperatriz, com a divisão em micro setores operacionais.

Diferentemente do entendimento adotado pela i. Comissão, a logística não se resume à simples indicação do número de veículos de transporte, mas sim à estratégia de alocação das equipes, de modo a minimizar deslocamentos e maximizar a produtividade. Ao definir pontos de início e término por setor, bem como turnos diurno e noturno claramente identificados nos mapas, a Recorrente apresentou solução logística completa e plenamente exequível. O transporte configura-se como atividade-meio, enquanto a setorização constitui a estratégia operacional central; exigir o detalhamento do “trajeto do ônibus de transporte” equivale a confundir atividade-meio com atividade-fim, extrapolando os limites do julgamento objetivo.

Do mesmo modo, na análise dos itens 2.7.7.3.1 e 2.7.8.3.1, a Recorrente foi indevidamente penalizada com a atribuição da nota 3, sob o argumento genérico de “ausência de identificação das vias” e “baixa legibilidade”, veja-se:

c. 2.7.7.3.1 Mapa em escala reduzida com identificação das vias a serem atendidas, indicando, através de cores e respectivas legendas, os períodos e frequências de execução.

Constatou-se o cumprimento parcial do item 2.7.7.3.1, em virtude da ausência da identificação obrigatória das vias a serem atendidas.

O item é considerado “PARCIALMENTE ATENDIDO” por não atender integralmente aos requisitos estabelecidos no Anexo I.

Classificação: SATISFATÓRIO

Pontuação Atribuída: 3 pontos

baixa legibilidade do material compromete a **clareza na visualização** e interpretação das informações, dificultando sua plena utilização para fins de **fiscalização e gestão operacional**.

Diante do exposto, considerando que o mapa atende aos elementos exigidos, mas apresenta deficiências de **legibilidade** que limitam sua eficácia, o item foi considerado **PARCIALMENTE ATENDIDO**.

Classificação: SATISFATÓRIO

Pontuação Atribuída: 3 pontos



Entretanto, trata-se de julgamentos destituídos de fundamentação técnica plausível, que repercutiram diretamente na pontuação final atribuída à Proposta Técnica da Recorrente. **Ao se proceder ao confronto com a análise técnica da proposta apresentada pela empresa AKSA, evidencia-se contradição manifesta nos critérios adotados pela i. Comissão.**

Isso porque, conforme expressamente consignado no próprio Relatório Técnico, a i. Comissão reconheceu que os mapas apresentados pela licitante AKSA não continham informações detalhadas, tais como a identificação nominal das vias, e, ainda assim, procedeu à atribuição da pontuação máxima nota 5 ao referido item, conforme observa-se:

Embora os mapas não contenham informações detalhadas, como a **identificação nominal das vias atendidas em cada setor**, o que limita uma análise mais aprofundada da abrangência e precisão do planejamento, os **elementos obrigatórios mínimos** encontram-se representados, permitindo a compreensão geral da distribuição das equipes e da programação proposta.

Diante do **atendimento integral aos requisitos essenciais** estabelecidos, o item é considerado **plenamente atendido**.

Classificação: BOM

Pontuação Atribuída: 5 pontos

(pág. 19)

Configura-se, assim, a adoção de verdadeiro “duplo padrão” de julgamento, na medida em que critérios tidos como “insuficientes” quando aplicados à Recorrente foram relativizados ou simplesmente desconsiderados em relação à licitante que havia sido habilitada, o que afronta diretamente o princípio do julgamento objetivo, bem como os princípios da isonomia, impessoalidade e segurança jurídica que regem os procedimentos licitatórios.

Se a ausência de identificação de vias não constituiu óbice para a habilitação e a boa pontuação da empresa AKSA, pelo princípio da isonomia, não poderia servir como fundamento para a redução da nota da Recorrente. Tal conduta evidencia



tratamento desigual e configura julgamento subjetivo, em afronta ao art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que veda critérios de avaliação discricionários e desprovidos de objetividade.

Portanto, razão dessas atribuições errôneas e sem observar a isonomia, a Recorrente não atingiu a pontuação mínima de 70% (setenta por cento) exigida para a Proposta Técnica, o que culminou na indevida desclassificação da empresa M CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA no certame em epígrafe. Observa-se:

SOMA TOTAL DA PROPOSTA TÉCNICA	654,00
% dos pontos possíveis para a PROPOSTA TÉCNICA	65,40%
NOTA TÉCNICA: NT	65,40

Conforme disposto no Item 4 do Anexo I do Termo de Referência - Apresentação da Proposta Técnica e Critérios de Julgamento, será desclassificada a PROPOSTA TÉCNICA que:

4.4. Não atingir a pontuação mínima de 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis para a PROPOSTA TÉCNICA nos termos deste ANEXO; ou

4.5. Receber Nota 0 (zero) em qualquer um dos quesitos analisados.

Desclassificada

Desclassificada

Evidencia-se, portanto, que a i. Comissão Técnica adotou “pesos e medidas” distintos na avaliação da Proposta Técnica da Recorrente em comparação AKSA, única empresa que teve sua metodologia aprovada, uma vez que exigiu da Recorrente detalhamento excessivo, como a indicação minuciosa de horários e nomenclaturas de vias, aceitou da concorrente mapas com características substancialmente idênticas, atribuindo-lhe, inclusive, pontuação superior, o que viola frontalmente o princípio do julgamento objetivo.

Nesse diapasão, é de suma importância destacar que a Recorrente licitante **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** **cumpriu todas as regras editalícias**. Assim, a manutenção do ato de desclassificação, afronta os princípios da razoabilidade, da isonomia e da competitividade, previstos no art. 3º da Lei nº 14.133/2021.

Ainda que não tivesse sido demonstrado, o que não ocorreu no presente caso, a desclassificação mostrar-se-ia desarrazoada, considerando que se trata de requisito que pode ser facilmente suprido em qualquer fase do



procedimento, podendo esse i. Agente de Contratação, a qualquer tempo, baixar diligência, a fim de que a participante apresentasse os documentos com as formalidades que julgar necessário, sem qualquer prejuízo ao andamento do certame ou, a qualquer dos demais licitantes.

Nessa esteira, a atuação dos Agentes Públicos mostra-se temerária – para dizer o mínimo – pois, poderia ter privilegiado o princípio da competição, em detrimento do formalismo exacerbado, conforme orienta o Tribunal de Contas da União e o Superior Tribunal de Justiça.

Nesse turno, a Corte Federal de Contas já se pronunciou:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei n. 8.666/1993” (Acórdão TCU n. 3.615/2013-Plenário).

Tal procedimento (a diligência para sanar dúvidas) passa de faculdade à obrigação, quando se pretende diminuir a competitividade do certame – como no caso em tela - visto que é fundamento Constitucional a busca da eficiência e, umas das formas de consubstanciar essa é por meio da reunião do maior número possível licitantes, especialmente, quando se trata de um objeto tão complexo quanto no presente caso: ***serviço de engenharia para execução dos serviços de limpeza urbana.***

Nessa esteira, conforme já afirmado, o TCU tem entendimento pacificado de que o formalismo exacerbado deve ser mitigado em prevalência da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, conforme demonstram os recentes julgados abaixo relacionados, **com destaque para o Acórdão n. 1211/2021, do Plenário do TCU, que estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.**



[...]

admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado, por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação. (TCU, Acórdão n. 1211/2021-Plenário, relator: ministro Walton Alencar Rodrigues)

1. É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. Representação apresentada por licitante apontou possíveis irregularidades na concorrência 04/2017-CC, do tipo menor preço, conduzida pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Pará (Sebrae/PA) para reforma de seu edifício-sede. **A principal ocorrência examinada foi a desclassificação da representante, que ofertara a proposta mais vantajosa. A comissão de licitação do Sebrae fundamentou sua decisão no fato de a empresa representante não ter apresentado a composição de preço unitário referente ao serviço “rodapé de 15 cm”, cujo valor correspondia a menos de 0,5% do total da proposta. A relatora do feito, apesar de considerar que as condutas dos responsáveis não eram graves o suficiente para apená-los, consignou não ter encontrado “nas defesas apresentadas, em virtude das audiências e oitivas, razões suficientes a justificar tal proceder do Sebrae/PA, a não ser excessivo rigor e formalismo no exame da proposta da [representante] e inconsistências/equívocos no procedimento licitatório referente à concorrência 4/2017”.** Ao tratar do recurso administrativo interposto pela empresa representante em decorrência da sua desclassificação, a relatora observou que o parecer jurídico da entidade “equivocadamente registrou que a proposta de preços da empresa omitiu o valor do subitem 10.5, erro substancial que impede a validação do valor global ofertado e fundamenta a desclassificação da licitante no certame, sendo que na verdade a única ausência era a da composição de preços unitários do subitem”. Conforme verificado pela relatora, o citado subitem 10.5 constava da proposta da licitante desclassificada, estando ausente somente a composição do seu preço unitário. Para ela, em conclusão, “não há como acolher o posicionamento do Sebrae/PA no sentido de que se tratava de omissão insanável e de que diligência em qualquer tempo resultaria necessariamente em novas propostas, com violação ao §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 e ao princípio da isonomia”, pois diligência objetivando “a apresentação pela citada empresa da composição de preços para subitem



de pouquíssima relevância em momento algum feriria a Lei de Licitações. Ao contrário, buscaria cumprir seu art. 3º na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que a proposta da [representante] foi menor em R\$ 478.561,41 em relação à da empresa contratada”. Ao acolher 2 o voto da relatora, o Plenário julgou procedente a representação e fixou prazo para o Sebrae/PA anular o contrato, além de “dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará que a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União”. (Acórdão 2239/2018 Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes).

[...]

A questão, muitas vezes, se mostra mais complexa do que aparentemente pode se imaginar. É que a aplicação inadequada dessa importante ferramenta processual prevista na Lei Geral de Licitações pode acarretar violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a partir de um tratamento excepcional a uma licitante em detrimento das demais concorrentes. Deve-se observar que, nos termos da lei, não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada, pois isso configuraria um tratamento anti-isonômico entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do edital.

O desafio do gestor público é, portanto, estabelecer uma relação de equilíbrio e compatibilidade entre os princípios citados no parágrafo precedente e os do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, sobretudo porque no ambiente concorrencial haverá quase sempre insatisfação por parte dos perdedores com o resultado da disputa, o que obriga o pregoeiro ou a comissão de licitação a assumirem a responsabilidade por decidir em cada caso concreto sobre a pertinência ou não da diligência.

Apesar dessa previsão vedando o acréscimo de documentação nova, que deveria ter sido inicialmente enviada, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente à utilização da diligência nos casos em que são identificados erros sanáveis na planilha de preços apresentadas pela empresa.

Nessa linha de raciocínio, a Corte de Controle Federal tem admitido e até mesmo exigido que os órgãos/entidades promovam diligência com vistas a corrigir erros de natureza meramente formal, de modo a priorizar o menor preço. Essa retificação da planilha, por óbvio, não pode acarretar aumento no preço global da proposta.

As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1.811/2014 e 1.87/2014, do Plenário do TCU. (Acórdão 3.340/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas)



Ademais, resta evidenciado que, não obstante a apresentação do documento exigido, a i. Comissão agiu de forma equivocada ao desclassificar a proposta da Recorrente, em razão da atribuição indevida de pontuações incorretas. O que a impediu a Recorrente de alcançar a pontuação mínima de 70% (setenta por cento) exigida para a Proposta Técnica, conduzindo, de forma equivocada, à atribuição de nota zero em um dos requisitos avaliados.

Ocorre que, caso a pontuação técnica fosse corretamente atribuída, a Recorrente atingiria a pontuação mínima estabelecida, não receberia nota zero em qualquer dos quesitos avaliados e, por conseguinte, seria regularmente classificada no certame, o que evidencia a necessidade de imediata revisão do julgamento técnico realizado.

Diante do exposto, pugna-se pela imediata reforma da decisão, com a consequente classificação da M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, mediante a revisão do cálculo da classificação final de suas Propostas Técnica e de Preço, reconsiderando a nota atribuída no item 2.7.8.5 e majorando as notas dos itens 2.7.1.4, 2.7.7.3.1, 2.7.8.3.1 e 2.7.8.4, em estrita observância aos critérios editalícios, aos princípios do julgamento objetivo e da isonomia, bem como à legislação aplicável.

VI – REQUERIMENTO

Em razão dos fatos e fundamentos expostos, **REQUER-SE** que o presente recurso seja **conhecido e reconsiderada a decisão combatida**, nos termos do art. 165, I, alínea *b*, da Lei n. 14.133/21, ou:

- a) Que seja dado imediato **efeito suspensivo** à indevida desclassificação da empresa Recorrente aqui impugnada, até o julgamento final nesta via



administrativa, em conformidade com o art. 168, da Lei n. 14.133/21; e,

b) Ao final, seja dado **provimento** ao recurso para que **seja determinada pela i. Autoridade Competente a revisão do cálculo da classificação final da Proposta Técnica e de Preço da Recorrente M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, uma vez comprovado o integral cumprimento de todos os requisitos exigidos, para que, ao final, seja a Recorrente declarada classificada na Concorrência Eletrônica n. 002/2025;**

c) Caso a decisão combatida não seja RECONSIDERADA por Vossa Senhoria, requer-se que o presente Recurso seja remetido à Autoridade Superior juntamente com os autos do processo administrativo.

De Parnamirim/RN para Imperatriz/MA, 06 de fevereiro de 2026

M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF sob o n. 02.823.335/0001-35